

Comprovante de abertura

Parâmetros: Numero_processo: 000000884/2024 *Elaine Fatima*

Número do processo: 000000884/2024

Assunto: REQUERIMENTOS

Requerente: SUPERMERCADO IRMAOS CARBONI LTDA

CPF/CNPJ do requerente: 73787848000186

Local de protocolização: 01 - Protocolo Geral

Data de protocolização: 05/06/2024

Observação: APRESENTA RECURSO REF. AO PROCESSO LICITATÓRIO N°94/2024 - PREGÃO PRESENCIAL N.º22/2024

Elaine Fatima
9-9664-8976

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA/RS.

Processo Licitatório nº 94/2024

Pregão Presencial nº 22/2024

SUPERMERCADO IRMÃOS CARBONI LTDA, inscrito no CNPJ nº 73.787.848/0001-86, estabelecido na Av. Santa Rosa, 310, Centro do Município de Tenente Portela/RS, vem respeitosamente perante vossa senhoria apresentar **RECURSO** contra o julgamento da presente licitação, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, nos autos do processo em epígrafe, nos termos das razões a seguir expostas.

DOS FATOS:

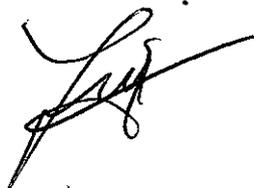
Considerando o certame licitatório deste Município, o recorrente participou dele com a mais estrita observância das exigências legais e editalícias. No entanto, a douta Pregoeira e sua equipe entenderam pela homologação do presente certame.

Ocorre que, esta decisão está afrontando as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA:

Inicialmente cumpre esclarecer que os itens apresentados na proposta com as respectivas amostras **NÃO** estão de acordo com o Edital do referido certame.

Aliás, as amostras não estavam em posse do licitante vencedor no momento da abertura da sessão, conforme deveria ocorrer nos termos do edital.



Ressalta-se que, no Pregão Presencial nº 27/2023 e Processo nº 65/2023, conforme parecer da Comissão diz: **“As amostras apresentadas forma aprovadas após avaliação, conforme previsto no edital”**. Demonstrando que as amostras estavam na abertura da sessão. Porque teria que ser diferente nesta licitação? Abriu-se exceção de prazo porque teve mais empresas participantes e aí mudou-se o critério?

Inclusive a Sra. Pregoeira, reconheceu que há ERROS, divergências conforme consta em ata, vejamos: “Por divergência de informação no edital, afim de que nenhuma empresa fosse prejudicada, e respeitando os princípios da competitividade e economicidade, assim definiu-se”.

Por ocasião da apresentação das amostras dos itens, pela Empresa vencedora da Licitação e que compõe a cesta básica, nos termos do edital, de acordo com o parecer da comissão constou em ata: **“as amostras dos produtos não correspondem a gramagem solicitada no edital naquelas especificações”**

Ainda mais adiante a Pregoeira fez constar em ata reconhecendo o equívoco da administração nestes termos: “Desta forma, a administração compromete-se a ajustar os novos editais de modo que os produtos possam corresponder integralmente à descrição dos itens”.

x

Logo, com base nos argumentos apresentados pela própria pregoeira e sua comissão, **NÃO HÁ como HOMOLOGAR** referido certame, com tantas irregularidades, vícios constatados por ocasião da sessão, estando comprometida referida licitação, eis que os produtos estão fora dos padrões pedidos no Edital.

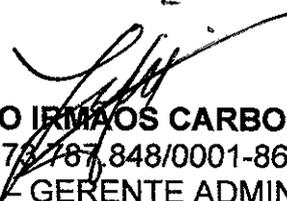
Outrossim, com base nas divergências apresentadas no edital, conforme reconhecido pela Pregoeira, não há respeito ao princípio da competitividade e economia, **gerando prejuízo à administração pública**, eis que a decisão deve estar vinculada ao edital e seus anexos, conforme as referidas descrições dos itens que compõe a cesta básica.



É inaceitável a substituição dos produtos cotados pelo vencedor, conforme cogitado pelo representante da Empresa vencedora, tendo em vista que prejudica a igualdade da concorrência e competitividade, sugerindo-se nova licitação com itens de acordo os comercializados pelo mercado.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Tenente Portela/RS, 05 de Junho de 2024.



SUPERMERCADO IRMAOS CARBONI LTDA
CNPJ nº 76.787.848/0001-86
CLAUDIO CARBONI - GERENTE ADMINISTRADOR
CPF. 310.295.230-53